

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 423, DE 1996.

Acrescenta parágrafo ao inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Autor Deputado **SERAFIM VERZON** e outros  
Relator: Deputado **BONIFÁCIO DE ANDRADA**

#### 1- RELATÓRIO

A proposição em exame sugere acrescentar “parágrafo 1º ao inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal”, visando estender o benefício que o inciso concede (“**licença à gestante**, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”) às **mães adotivas**, de menor de dois anos de idade.

Justificam seus autores que a adoção é “instituto jurídico pelo qual um casal ou uma só pessoa aceitam um estranho como filho”, com ela cessando “qualquer vínculo com a antiga família para que surjam relações de parentesco com a nova família do adotando” (rectius, adotado), invocando os conceitos de CLOVIS BEVILÁQUA (“ato civil pelo qual alguém aceita um estranho, na qualidade de filho”) e de SÍLVIO RODRIGUES (“ato do adotante, pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha).

Como supedâneo da PEC, invocam o art. 227 § 6º da Lei Maior, segundo o qual “os **filhos**, havidos ou não na relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Informam, também, que “nas relações de trabalho, há divergentes interpretações desse dispositivo, quanto a concessão da licença prevista ... para os casos de filhos adotados”. Daí por que entendem

“ ... se a própria Carta Constitucional prevê a igualdade de direitos entre filhos naturais e adotados, peca o legislador ao não estabelecer o mesmo tratamento para a mãe adotante, no caso da licença, quando possuir vínculo empregatício

Oficializando o processo de adoção, é necessário que a mãe, seja o filho adotivo recém nascido e ou menor de dez anos, goze do direito de assisti-lo, educá-lo e encaminhá-lo, sem sofrer quaisquer prejuízos em seus direitos trabalhistas.”

## II – VOTO DO RELATOR

1 . Na forma do Regimento Interno (art. 32, III, b, e 202) compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação opinar sobre a **admissibilidade** de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art. 60, I, da Constituição Federal e art. 201, I, do R. I.), o que, segundo se afirma às fls. 10, está atendido.

2 . Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de **intervenção federal**, de **estado de defesa** ou de **estado de sítio** (art. 60, § 1º da CF), circunstâncias que, por ora, não ocorrem.

3 . Há que se considerar, outrossim, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (art. 60, § 4º da CF) a **forma federativa** de Estado (inciso I), o **voto direto, secreto, universal e periódico** (inciso II), a **separação dos Poderes** (inciso III), os **direitos e garantias individuais** (inciso IV).

4. A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações.

Todavia, há que se tecer comentários quanto à sua **constitucionalidade** e **quanto à técnica legislativa** utilizada.

5. A Constituição Federal, no § 6º do art. 227, deu tratamento isonômico aos **filhos** – “havidos ou não das relações do casamento, ou por adoção” – dando-lhes os mesmos “**direitos e qualificações**”, proibindo, outrossim, **quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação**”.

6. O texto oferecido apresenta-se como “parágrafo 1º”, a ser enxertado no inciso XVIII do art. 7º da Constituição.

Em primeiro lugar, **inciso** não comporta **parágrafo**, que é, em boa técnica, desdobramento de **artigo**. Por outro lado, se fosse o caso de um parágrafo só, seria **único**, mediante a expressão **parágrafo único**, ao contrário do primeiro, que emprega o sinal gráfico “§”, e não por extenso, como exibe a PEC.

Como o art. 7º já possui um parágrafo único, o certo seria, transformá-lo em § 1º e acrescentar-lhe outro, o § 2º, abrigando o tema que se deseja.

7. Além disso, considerando que o que se deseja é, na verdade, permitir que, em caso de adoção, seja conferido ao adotante tempo suficiente para se dedicar à criança, estreitando entre eles os laços de afetividade que a só formalização jurídica do vínculo não opera, mas sim o indispensável convívio diuturno, esse benefício tem conteúdo diverso do albergado no inciso XVIII, que contempla a **gestante**, nos primeiros cento e vinte dias próximos ao parto, visando, sobretudo (embora não apenas), favorecer o aleitamento.

Esse, talvez, o motivo pelo qual, como se denuncia, a aplicação da pré-dica constitucional desperta divergência de interpretação, negando, muitas vezes, a extensão à mãe adotiva da licença com que se ampara à **gestante**.

Se a **ratio** da licença fosse unicamente a proteção à criança, como, em última análise também o é, dado que é ela, tanto quanto a genitora, a destinatária da norma, despidiendia seria qualquer outra previsão, já que “**filho**”, no direito positivo brasileiro após 5.10.1988, é qualquer um, “havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção”, na letra do § 6º do art. 227 do Texto Supremo, que, enfatize-se, interdita “quaisquer **designações discriminatórias** relativas à filiação”.

Dessa maneira, a PEC, como redigida – “o mesmo benefício é extensivo a mãe de **filho adotivo**, menor de dez anos de idade” – agride o § 6º do art. 227, quando condena “quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

8. Assim sendo, o voto é pela admissibilidade da proposta de emenda à Constituição, com as adaptações necessárias à sua perfeita sintonia constitucional, inclusive no que se refere ao inciso I do art. 5º, que estabelece a igualdade, em direitos e obrigações, entre homens e mulheres.

Sala da Comissão, em            de            de            .

Deputado BONIFACIO DE ANDRADA  
Relator

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º , DE  
(Substitutivo do Relator)**

Acrescenta o inciso XXXV ao art. 7º da  
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica acrescido o inciso XXXV ao art. 7º da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

XXXV – Em caso de adoção, é concedido ao adotante, ou, quando se tratar de casal, a um de seus membros, licença, com a duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.”

Art. 2º Esta emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2001.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Relator